



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720006/2014-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.497 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

CRÉDITOS COM SUPORTE NAS ESCRITAS CONTÁBIL E FISCAL

Devem ser admitidos os créditos pleiteados, uma vez que o trabalho de diligência confirmou que foram calculados com base nas escritas contábil e fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009

CRÉDITOS COM SUPORTE NAS ESCRITAS CONTÁBIL E FISCAL

Devem ser admitidos os créditos pleiteados, uma vez que o trabalho de diligência confirmou que foram calculados com base nas escritas contábil e fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando a redução dos créditos tributários lançados por meio dos autos de infração em comento, nos termos do relatório de diligência.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Resolução nº 3301-000.247, de 26 de abril de 2016:

“Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante das fls. 2.482/2.488 dos autos, abaixo transcrito:

‘Trata-se de impugnação apresentada contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas com incidência não-cumulativa, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de janeiro a junho e de agosto a dezembro de 2009.

Os lançamentos se referem às diferenças entre os valores das contribuições declaradas nas respectivas Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores efetivamente devidos, apurados com base na escrita fiscal do interessado (livros de registro de saída de mercadorias, de apuração do IPI, e de prestação de serviços), no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) e na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), conforme Termo de Descrição dos Fatos, às fls. 1.845/1.954, parte integrante dos autos de infração, no qual estão demonstrados de forma detalhada todos os cálculos e as origens dos valores utilizados, tanto para o cálculo das contribuições como para os créditos.

Intimado dos lançamentos, o interessado impugnou-os (fls. 2004/2016), alegando, em síntese, que as diferenças apuradas pela Fiscalização, lançadas e exigidas de ofício, de fato, não existem, tendo em vista que os valores apurados correspondem a: (i) créditos das contribuições (PIS/Cofins) apurados sobre as aquisições de mercadorias nos mercados, interno e externo, que não foram declarados nos respectivos Dacon; (ii) valores recolhidos por meio de DARF que não foram informados nas respectivas DCTF; e, (iii) créditos de PIS/Cofins oriundos de sua contabilidade que também não foram informados nos Dacon. Como a Fiscalização, na apuração dos saldos mensais das contribuições, levou em conta somente os créditos lançados nos Dacon, se considerados aqueles créditos, não haverá diferenças a recolher.

Para fundamentar sua impugnação, expendeu extenso arrazoado sobre: “II. DO DIREITO: II.1. Equívoco Cometido no Auto de Infração: Necessidade de Apuração das Receitas e Despesas a Partir da Mesma Base; II.2. Desconsideração das Informações Prestadas nas Dacons para Apuração dos Créditos. Necessidade de Recomposição dos Créditos Com Base nas Informações do SPED Fiscal e da Contabilidade; II.2.a. Divergência entre os Créditos Apurados pela Fiscalização com Base na DACTON e os Créditos Apurados pela Impugnante com Base no SPED Fiscal; II.2.b. Divergência entre os Pagamentos Informados na DCTF e os Valores Efetivamente Recolhidos pela Impugnante por DARF; II.2.c. Não Consideração de Outras Despesas Contábeis não Informadas na DACTON; II.2.d. Fechamento Global Levando-se em Consideração as Diferenças Acima Descritas e Retificação das DACTONS”, concluindo, ao final, que os lançamentos são indevidos e, caso assim não se entenda, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja feita a recomposição da base de cálculo das contribuições, levando-se em consideração os argumentos e provas apresentadas na presente impugnação.

É o relatório.’

Ao analisar o caso em questão, a DRJ em Ribeirão Preto, quanto ao pedido de diligência, assim se manifestou:

I – Preliminar

O interessado requereu a baixa dos autos em diligência, no caso de esta Turma Julgadora não der provimento a sua impugnação, para que seja feita a recomposição das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme se verifica dos autos, mais especificamente do Termo de Descrição dos Fatos, às fls. 1.845/1.954, parte integrante dos autos de infração, as bases de cálculo das contribuições foram apuradas a partir dos valores escriturados nos livros fiscais (registro de saídas de mercadorias, de apuração do IPI e de prestação de serviços), da escrituração SPED FISCAL, transmitida pelo próprio interessado, e da DIPJ.

Em momento algum, o interessado alegou erro nos valores escriturados, lançados e declarados naqueles documentos. Tratase de documentos legais que constituem instrumentos hábeis para apurar as bases de cálculo das contribuições, objeto dos créditos tributários, em discussão.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à diligência:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

Assim, ao contrário do entendimento do interessado, não há necessidade da diligência requerida, tendo em vista que a apuração das bases de cálculo foram efetuadas com base na documentação fiscal e contábil fornecidas por ele.

Quanto ao mérito, entendeu a DRJ em Ribeirão Preto que não assistia razão ao impugnante, com base nos seguintes fundamentos:

(a) a Recorrente não teria providenciado nova retificação das DACONS antes ou depois do lançamento, limitandose a apresentar planilha demonstrativa dos créditos com base em seu SPED Fiscal, sem, no entanto, instruíla com memória de cálculo e respectivos documentos fiscais dos insumos;

(b) o fato de a Recorrente ter lançado créditos de importação no valor de R\$ 17.662.836,83, sem, contudo, indicar sua origem, tornaria tal planilha imprestável para fins de apurar créditos decorrentes das importações;

(c) o ônus de provar a origem dos créditos de PIS/COFINS é da Recorrente, por meio dos seguintes documentos: DACONS retificadoras; memórias de cálculo; notas fiscais e ficha do Livro Razão;

(d) com relação à alegação de que haveria valores recolhidos por meio de DARFs, em montantes superiores aos que foram informados nas DCTFs, deveria a Recorrente ter efetuado pedido de restituição/compensação;

(e) o método utilizado pela fiscalização para apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS não feriu a legislação tributária. Se os DACONS foram preenchidos incorretamente, deveria a Recorrente ter efetuado a sua retificação, apresentandoos na Impugnação juntamente com os documentos comprobatórios do crédito.

Sendo assim, foi proferido o acórdão abaixo colacionado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 31/12/2009 DILIGÊNCIA.

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a realização da diligência requerida, rejeita-se o pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 31/12/2009 BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS.

Correta a apuração da base de cálculo do PIS não cumulativo a partir dos valores lançados em documentos fiscais (livros registros de saídas de mercadorias, de apuração do ICMS e de prestação de serviços) e contábeis (SPED).

CRÉDITOS. DACON. DESCONTOS.

A utilização de créditos escriturados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), transmitido pelo próprio contribuinte, para descontar do PIS não cumulativo, calculado sobre o faturamento mensal, visando apurar saldo devedor/credor, está amparado na legislação tributária.

DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO.

As diferenças entre os valores da contribuição, declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e os efetivamente devidos, apurados com base na escrita fiscal e contábil do sujeito passivo, estão sujeitas a lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 31/12/2009 BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS.

Correta a apuração da base de cálculo da Cofins não cumulativa, a partir dos valores lançados em documentos fiscais (livros registros de saídas de mercadorias, de apuração do ICMS e de prestação de serviços) e contábeis (SPED).

CRÉDITOS. DACON. DESCONTOS.

A utilização de créditos escriturados no Dacon, transmitido pelo próprio contribuinte, para descontar da Cofins não cumulativa, calculada sobre o faturamento mensal, visando apurar saldo devedor/credor, está amparado na legislação tributária.

DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO.

As diferenças entre os valores da contribuição, declarados nas respectivas DCTF, e os efetivamente devidos, apurados com base na escrita fiscal e contábil do sujeito passivo, estão sujeitas a lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Face à referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2498/2521), por meio do qual alegou, resumidamente:

(a) que teria havido equívoco no Auto de Infração, visto que este apurou receitas e despesas a partir de bases diferentes para a apuração dos débitos foi utilizado o SPED Fiscal e para a apuração dos créditos foi utilizada a DACON. A fiscalização entendeu que as informações da DACON estariam incorretas e por isso a desclassificou para fins de apuração dos débitos, mas a considerou para fins de apuração dos créditos.

(b) que as informações prestadas nas DACONS deveriam ser desconsideradas para fins de apuração dos créditos, recompondo-se os créditos com base nas informações do SPED Fiscal. Segundo informa o contribuinte, a Recorrente possui valor superior aos créditos informados na DACON (parte dos valores que deram origem ao crédito, por um lapso da empresa, não foram informados na DACON), o que poderia ser constatado com base no SPED Fiscal da empresa, onde parte dos créditos decorreria de despesas em operações internas e parte dos créditos decorreria de valores recolhidos em importações de mercadorias.

(b.1) Quanto às despesas com operações internas, a empresa ressalta que a decisão recorrida deixou de considerá-las porque a Recorrente não teria apresentado toda a documentação comprobatória da sua origem (DACONs retificadas, registro de entradas, Livro Razão, notas fiscais que deram origem ao crédito, com memória de cálculo). Combate este fundamento da decisão recorrida com base nos seguintes argumentos: (i) não poderia retificar a sua DACON visto que, face à lavratura do Auto de Infração, só poderia fazê-lo com a autorização da Autoridade Competente e por impossibilidade do sistema, uma vez que já havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos quanto à maior parte do débito (de todo modo, juntou o contribuinte em seu Recurso os formulários de retificação devidamente preenchidos, a fim de que este Conselho determine o seu processamento de ofício); (ii) já havia juntado desde a sua impugnação o SPED Fiscal da empresa, que corresponde ao registro de entradas da Recorrente, bem como diversas planilhas com toda a recomposição de seus créditos; (iii) ainda, no intuito de comprovar todo o alegado, juntou o contribuinte em seu recurso voluntário o seu SPED Contábil, que constitui o seu Livro Razão, o qual já estava na posse da fiscalização no decorrer do procedimento fiscalizatório, planilha, planilha com toda a memória de cálculos dos seus créditos de PIS/COFINS, planilha resumo, dividindo as operações por n.ºs de CFOPs e planilha, em CD, com a descrição de todas as operações, tirada do SPED Fiscal; (iv) a juntada de todas as notas fiscais aos autos seria inviável, diante do volume de operações realizadas (apresentou, de todo modo, 500 notas fiscais a título ilustrativo).

(b.2) Quanto aos valores recolhidos em importações de mercadorias, além da comprovação por meio do SPED Fiscal, a Recorrente havia juntado desde a sua impugnação os extratos do ECAC, em que constam as informações dos pagamentos realizados pela empresa, bem como planilha resumida de tais recolhimentos, documentos estes que comprovariam a origem dos créditos.

(c) que haveria divergências entre os pagamentos informados na DCTF (considerado pela fiscalização) e os valores efetivamente recolhidos pela Recorrente por meio de DARF (vide informações extraídas do ECAC) e que, além dos recolhimentos realizados por meio de DARFs, foram realizadas compensações neste período (DCOMPs 00264.22609.151209.1.3.040805 e 2697008516.161209.1.3.014455). A decisão recorrida entendeu, então, que deveria a Recorrente ter efetuado pedido de repetição/compensação quanto a tais valores, por se tratarem de recolhimentos a maior. O contribuinte aponta, contudo, que tais valores não correspondem a mero recolhimento a maior, mas recolhimento que deve ser utilizado para a quitação dos valores devidos a título de PIS/COFINS, tendo em vista a recomposição feita no presente auto de infração. Deveria ter sido considerado pela fiscalização, portanto, o valor total efetivamente pago e não somente até o limite declarado.

(d) ao final, faz um fechamento global levando-se em consideração as diferenças acima descritas e retificação das DACONS.

Os autos, então, vieram-me conclusos para análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.”

Em 26/04/16, esta turma converteu o julgamento em diligência, a saber:

“(. . .)

Há que se perquirir, portanto, se os fatos narrados no auto de infração efetivamente ocorreram, e se as incorreções apontadas pelo contribuinte em determinadas declarações encontram respaldo na documentação contábil e fiscal

apresentada pelo mesmo. Consoante detalhadamente exposto no relatório supra, o contribuinte apontou uma série de falhas em determinadas informações transmitidas pelo mesmo, as quais não podem deixar de ser analisadas por este órgão julgador.

Por outro lado, a despeito do que concluiu a DRJ, o contribuinte não se limitou a alegar as inconsistências identificadas. Ao contrário, juntou aos autos uma série de documentos no intuito de comprovar as apontadas divergências (vide toda a documentação anexada tanto na impugnação quanto no recurso voluntário SPED Fiscal, SPED Contábil, extratos do ECAC, planilhas, etc.). Destaque-se, inclusive, que o contribuinte foi diligente a ponto de apresentar em seu Recurso Voluntário os formulários de retificação das suas DACONS devidamente preenchidos, a fim de que este Conselho determine o seu processamento de ofício.

Verifica-se, contudo, que não houve qualquer diligência nos presentes autos em que os documentos apresentados pelo contribuinte tenham sido efetivamente analisados, para fins de se identificar se as diferenças apontadas pelo mesmo são procedentes ou não. A decisão da DRJ limitou-se a concluir pela desnecessidade da diligência requerida, sem que tivesse feito uma análise detida da documentação já apresentada pelo contribuinte e das razões para que não fossem acatadas como prova do alegado.

Nesse contexto, entendo ser imprescindível à solução da presente demanda, inclusive em atenção ao princípio da verdade material, que cada uma das divergências apontadas pelo contribuinte sejam devidamente analisadas, com base na vasta documentação colacionada pelo contribuinte. Somente assim este Conselho terá condições de se pronunciar pela procedência ou não do auto de infração lavrado.

Diante do exposto, voto no sentido de que a presente demanda seja convertida em diligência, para que estes autos sejam remetidos à autoridade fiscal competente, no intuito de que esta se manifeste expressamente sobre todas as divergências indicadas pelo contribuinte em sua impugnação e reiteradas em seu Recurso Voluntário.

Apontam-se abaixo os pontos que deverão ser expressamente analisados pela fiscalização, sem prejuízo de outros que entender importantes à solução da presente demanda:

- (i) Informe se é possível concluir que as informações prestadas nas DACONS estavam incorretas, e se a recomposição realizada pelo contribuinte quanto a este ponto está correta. Caso contrário, que realize a recomposição que entender correta;
- (ii) verifique se há divergências entre os pagamentos informados nas DCTFs e os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte, seja por meio de DARFs, seja por meio de compensações realizadas, e se a planilha apresentada pelo contribuinte quanto a este tópico está correta. Caso contrário, que apresente planilha com os valores que entender correto;
- (iii) que apresente planilha com o fechamento global dos valores remanescentes eventualmente devidos pelo contribuinte.

Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado para que se manifeste quanto às informações prestadas pela fiscalização.

Após, voltem-se os autos conclusos para julgamento.

É como voto.”

A diligência foi realizada e o relatório (fls. 4.800 a 4.821) e a correspondente manifestação do contribuinte (fls. 4.830 a 4.832) encontram-se nos autos.

As apurações do PIS e da COFINS do período auditado foram refeitas e o resultado foram valores de principal devidos menores do que os que haviam sido originalmente apurados pela fiscalização – no caso do PIS, redução de R\$ 1.715.757,33 para R\$ 576.600,08, e da COFINS, de R\$ 7.902.266,39 para R\$ 2.896.092,81.

O contribuinte concordou com os novos cálculos dos valores de PIS e COFINS devidos para 2009.

Não obstante, como a diligência também havia determinado que fosse efetuado cotejo entre os valores pagos e os declarados em DCTF, consignou que não foram considerados os pagamentos de R\$ 126.471,91, de PIS, e R\$ 582.255,91, de COFINS, relativos ao período de apuração de agosto de 2009.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recuso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Foi lavrado auto de infração para lançamento de diferenças de PIS e COFINS do ano de 2009, apuradas a partir da comparação das DCTF com o apurado pela fiscalização com base nas escritas fiscal (livros e notas fiscais) e contábil, DACON, DIPJ.

O trabalho da fiscalização voltou-se exclusivamente para a revisão das receitas computadas nas bases de cálculo, tendo sido adotado para fins de determinação dos valores a pagar os créditos de PIS e COFINS originalmente calculados pela recorrente e indicados no DACON.

Em suas defesas, a recorrente sustentou que não haveria insuficiências nos valores lançados. De fato, teria deixado de computar nas apurações dos valores devidos informados no DACON créditos de importações, operações internas e valores pagos por meio de DARF. E apresentou planilhas, com créditos calculados com base nos mesmos elementos contábeis e fiscais utilizados pela fiscalização para revisar os valores das receitas tributáveis.

Esta turma, então, determinou a realização de diligência, para que a unidade de origem executasse as seguintes tarefas:

“(. .)

- Informe se é possível concluir que as informações prestadas nas DACONS estavam incorretas, e se a recomposição realizada pelo contribuinte quanto a este ponto está correta. Caso contrário, que realize a recomposição que entender correta;

- verifique se há divergências entre os pagamentos informados nas DCTFs e os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte, seja por meio de DARFs, seja por meio de compensações realizadas, e se a planilha apresentada pelo contribuinte quanto a este tópico está correta. Caso contrário, que apresente planilha com os valores que entender correto;

- que apresente planilha com o fechamento global dos valores remanescentes eventualmente devidos pelo contribuinte.

(. . .)”

A auditora responsável pela diligência fez as apurações, com base nas escritas contábil e fiscal, e o resultado foram valores de principal devidos menores do que os que haviam

sido originalmente apurados pela fiscalização – no caso do PIS, redução de R\$ 1.715.757,33 para R\$ 576.600,08, e da COFINS, de R\$ 7.902.266,39 para R\$ 2.896.092,81.

O contribuinte concordou com os novos cálculos dos valores de PIS e COFINS devidos para 2009.

Não obstante, como a diligência também havia determinado que fosse efetuado cotejo entre os valores pagos e os declarados em DCTF, consignou que não foram considerados os pagamentos de R\$ 126.471,91, de PIS, e R\$ 582.255,91, de COFINS, relativos ao período de apuração de agosto de 2009.

Li o relatório de diligência e confirmei que os quesitos da Resolução CARF n.º 3301-000.247 foram devidamente respondidos.

As partes concordam com os novos valores devidos apurados.

Diante disto, resta-me tão somente dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando a redução dos créditos tributários lançados por meio dos autos de infração em comento, nos termos do relatório de diligência.

Por fim, consigno que não me pronunciarei sobre o pedido contido na manifestação sobre o relatório de diligência, no sentido de que sejam deduzidos dos créditos tributários pagamentos de PIS e COFINS supostamente não considerados pela fiscalização e tampouco pela diligência. Trata-se de pleito estranho à lide, que versa exclusivamente sobre lançamentos de ofício de PIS e COFINS.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira